

Instruções de Greve

1. Direito à greve

Podem fazer greve todos os trabalhadores, incluindo os da Função Pública (artigo 591º do Código do Trabalho (CT) e artigo 5º al. d) da Lei n.º99/2003, de 27/8 – Lei que aprova o CT).

Por outro lado, não é seguramente admissível restringir o efeito legitimador do direito à greve aos trabalhadores filiados no sindicato que a declarou, pelo que qualquer trabalhador inscrito num sindicato que não tenha declarado a Greve, ou **qualquer trabalhador não sindicalizado, pode aderir à paralisação decretada.**

Assim, podem fazer greve:

- a) Os funcionários, agentes e trabalhadores com contrato individual de trabalho sindicalizados no SINTAP;
- b) Os funcionários, agentes e contratados sindicalizados em outros sindicatos, ainda que estes não tenham decretado greve;
- c) Os funcionários, agentes e contratados sem qualquer filiação sindical.

2. Efeitos da greve

Dispõe o artigo 597.1º do C.T. que **durante a Greve suspendem-se as relações emergentes do contrato de trabalho, interrompendo-se o vínculo hierárquico**, pelo que os funcionários não devem obediência a ordens dos seus superiores ou de quaisquer entidades governamentais.

Para além de não poder ser prejudicado na sua antiguidade, o funcionário também não pode ser sancionado ou perseguido disciplinarmente pelo facto da sua adesão à Greve, nem pode sofrer qualquer discriminação em relação aos não grevistas (**artigos 597º n.º3º e 603º do CT**).

3. Substituição de funcionários em greve

É ilegal substituir os funcionários em Greve por quaisquer outros que, à data do Pré-Aviso de Greve, não trabalhem no respectivo serviço, independentemente de terem ou não vínculo à função pública (artigo 596º n.º1 do CT).

4. Piquetes de greve

O artigo 594.º do CT admite a constituição, pela associação sindical ou comissão de greve, dos chamados piquetes de greve, grupos organizados de funcionários cuja **função consiste em, no decurso da paralisação, desenvolver actividades tendentes a persuadir os restantes funcionários a aderirem à greve, por meios pacíficos**, sem prejuízo do reconhecimento da liberdade de trabalho dos não aderentes.

5. Comunicação de adesão à greve

Os funcionários, agentes e contratados não estão legalmente obrigados a comunicar aos serviços por forma expressa a sua adesão à Greve.

6. Comparência ao serviço

Os funcionários, agentes e contratados em Greve não têm necessidade de comparecer ao Serviço.

Se todos os funcionários, agentes e contratados do mesmo serviço aderirem à Greve, e salvaguardado o dever de assegurar a prestação dos serviços mínimos nos sectores legalmente destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, deverá o serviço encerrar.

É ilegal a acção de qualquer autoridade contra os grevistas.

7. Serviços essenciais

De acordo com o artigo 598.º do CT, nos serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Esses serviços são, nomeadamente: Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos, salubridade pública (incluindo a realização de funerais), serviços de energia e minas, abastecimento de águas, bombeiros, serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado e transportes (incluindo portos, aeroportos, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas).

É ainda obrigatório assegurar os serviços necessários à manutenção e segurança dos equipamentos e instalações.

NOTA IMPORTANTE: Para nos manteres informado acerca da adesão à Greve no teu serviço ou para qualquer esclarecimento ou dúvida, não hesites em contactar o Sindicato FESAP da tua área.